

LEI Nº 6.320, DE 21 DE JULHO DE 1966.

Concede isenção de impostos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS decreta e c_o saciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Impôsto de Vendas e Consignações, enquanto fôr cobrado pelo ESTADO, as compras e vendas de reprodutores e matrizes bovinos, destinados ao criatório, realizadas entre criadores estabelecidos em território goiano.

Art. 2º - Para obter a isenção deverão os criadores apresentar à Exatoria a que estiverem sujeitos, uma declaração mencionando a qualidade do gado vendido, sua raça, cor e idade, o nome do comprador e o local do seu estabelecimento rural e o compromisso, por este, de destinar o rebanho adquirido à formação de seu plantel de criação.

§ 1º - A declaração, em duas vias, devidamente assinados, com as firmas reconhecidas, serão entregues à Exatoria que emitirá a Guia de Livre Trânsito no território do Estado para os animais nela mencionados, uma via da qual será entregue ao adquirente, com uma das vias da declaração para servir-lhe de documento.

§ 2º - A falsidade da declaração sujeitará os seus signatários às penas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS, em Goiânia, 21 de julho de 1966.

(VETADA) *levantada em 13.12.68*